

Pregão Eletrônico nº 2374/2025

Objeto: Contratação de serviço especializado de vigilância armada para os Fóruns Trabalhista de São José, Florianópolis, Criciúma, Joinville, Rio do Sul, Lages, Chapecó e Itajaí, Prédio sede e CMLOG

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA. (docs. 196 e 197), contra a decisão que habilitou a empresa PÁTRIA SEGURANÇA LTDA. no processo licitatório em tela.

Adoto como razão de decidir, conforme faculta o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o Parecer nº 188/2025 da Assessoria Jurídica deste Tribunal (doc. 208) - exarado à luz do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/202 -, e o entendimento assinalado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão nº 577/2001 – Plenário, assim sintetizado:

DECISÃO Nº 577/2001 – PLENÁRIO

[...]

b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. **Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:**

1ª) **acata-se a proposta**, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) **desclassifica-se a proposta sumariamente**, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Dentre essas alternativas, a SAA optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exeqüível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) **o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados**; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; **a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos**; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes: todos estarão sujeitos à mesma regra previamente estipulada no edital. (sem grifos no original)

Nesse contexto, como bem destaca a Assessoria Jurídica, a Administração deve evitar a desclassificação de empresas em face da verificação de erros ou inconsistências na planilha de custos e formação de preços, quando o resultado da licitação não for determinado pela análise dos preços unitários cotados, mas pelo preço global fixado pela empresa.

Na forma do entendimento da Corte de Contas, mostra-se cabível, nesses casos, a adequação da planilha pelo licitante, desde que seja mantido o preço final originalmente apresentado e que eventuais diferenças resultantes da correção de itens zerados



ou cotados a menor sejam compensadas com o lucro estimado pela empresa ou com o valor por ela atribuído às despesas indiretas.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso com base no inc. 7.9 da Instrução Normativa nº 05/2017 e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Em 11 de julho de 2025.

AMARILDO CARLOS DE LIMA
Desembargador do Trabalho-Presidente

